

OF GP N° 2520/2021.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 80 /2021 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “Dispõe sobre a autorização da cobrança da Taxa de Coleta de lixo, por meio da fatura de água/esgoto e altera dispositivos da Lei Complementar n° 043/97 e da outras providências, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO STOPA
Prefeito Municipal em Exercício

Recebi em
16/11/2021
Jucá



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





MENSAGEM Nº 80 /2.021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência seus dignos pares, com base no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei Complementar que; “Dispõe sobre a autorização da cobrança da Taxa de Coleta de lixo, por meio da fatura de água/esgoto e altera dispositivos da Lei Complementar nº 043/97 e da outras providências”, visando a autorização legislativa para efetuar a cobrança da taxa de coleta de lixo junto com a fatura de água/esgoto, e introduzir alterações na redação de dispositivos do Código Tributário do Município, pertinentes a essa específica exação tributária.

A Taxa pela prestação de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento, destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis já está prevista nos artigos 308 a 318 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário do Município (CTM) e alterações posteriores, tributo direto e imediatamente vinculado à ação de prestação desses serviços pela Administração Pública Municipal e, portanto, atrelado à atividade pública efetiva e não à ação do particular como é o caso dos impostos, e nem se confunde com taxa de limpeza pública considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Muito embora instituída no Código Tributário do Município a taxa de coleta, remoção e tratamento e destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, referidos serviços vêm sendo prestados aos contribuintes sem a devida cobrança da respectiva taxa, por mera liberalidade ou conveniência dos agentes públicos que



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





estiveram à frente da Prefeitura de Cuiabá, deixando de adotar as medidas necessárias para sua efetiva arrecadação, violando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei Complementar que apresento a essa Douta Casa de Leis para apreciação de Vossa Excelência e seus pares, tem a finalidade de promover alteração na Lei Complementar Municipal nº 043/97 – Código Tributário do Município (CTM), visando compatibilizar a arrecadação dessa taxa a uma das formas de cobranças que tem se mostrado eficiente nos municípios, com menor custos ao erário municipal.

Trata-se de cobrança da taxa de coleta, remoção e tratamento e destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis junto com a fatura de água e esgoto sanitário cobrado pelas respectivas concessionárias de serviços públicos. Conforme dispõe o art. 4º desse Projeto de Lei Complementar, o contribuinte, a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário de requerimento disponibilizado na plataforma de atendimento da concessionária de serviço público e da Prefeitura de Cuiabá, ou mediante atendimento presencial nesses órgãos, poderá optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da concessionária de serviço público.

O contribuinte que optar pelo pagamento em documento individualizado de arrecadação mensal da taxa de coleta de lixo do respectivo imóvel, poderá efetuar o pagamento desse tributo em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais emitido diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF). Propõe, ainda, o Projeto de Lei Complementar, conceder isenção da Taxa de coleta, remoção e tratamento e destinação final de lixo ou resíduos provenientes de imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10 (dez) m³, conforme consumo regulamente aferido pela concessionária de serviços público de água e esgoto sanitário.

Na tarefa de gestão eficiente e responsabilidade fiscal, a Prefeitura de Cuiabá, dentre as diversas medidas de gestão fiscal, promove continuamente atualização de sua legislação tributária para adequá-la às normas gerais de regência dos tributos municipais. O artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Responsabilidade Fiscal, dispõe ser obrigatória a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da Prefeitura. A inobservância dessa determinação tem o potencial de impedir que o Município receba transferências voluntárias.

Assim, a Prefeitura de Cuiabá não pode deixar de arrecadar efetivamente a Taxa de Coleta de Lixo prevista no artigo 309 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 - Código Tributário do Município (CTM), porquanto o descaso e a negligência na arrecadação dessa Taxa configuram renúncia de receita municipal conforme prescreve o art. 11 da Lei 101/2000, o qual impõe consequências por sua violação. Nesse compasso importa ressaltar que o Projeto de Lei Complementar aqui apresentado não cria taxa de coleta de lixo domiciliar, apenas confere mecanismo à Administração Pública Municipal para a sua efetiva arrecadação, pois ela já se encontra instituída no Código Tributário do Município de Cuiabá, e nem se confunde com taxa de limpeza pública, sendo que esta vem sendo considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

De outra sorte, a cobrança de taxa para a coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo provenientes de imóveis, em que pese tenha sido objeto de uma longa disputa no judiciário brasileiro acerca de sua constitucionalidade, o assunto veio finalmente ser inteiramente pacificado na sessão plenária do STF no dia 29/10/2009, quando foi editada a Súmula Vinculante nº 19, segundo a qual: *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”*

Após isto, restaram superados os argumentos contrários à cobrança de taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Muito embora inexista decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apontando como renúncia de receita a falta de efetiva arrecadação da taxa de coleta de lixo prevista no Código Tributário do Município de Cuiabá, isto está sujeito a vir a acontecer,



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





pois cabe ao gestor municipal realizar ações para a sua efetiva arrecadação. São essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de Lei Complementar, buscando perante essa Douta Casa de Lei Municipal, alteração na Lei Complementar Municipal nº 043/97 – Código Tributário do Município (CTM), a fim de viabilizar uma das formas de cobranças da taxa de coleta de lixo domiciliar com eficiência e menor custos ao erário municipal, a exemplo do que está sendo feito em muitos municípios.

Ressalte-se que a sustentabilidade econômico-financeira de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano requer receita contínua para que se mantenha a boa operação, porquanto na disputa orçamentária esses serviços não conseguem a atenção e o espaço adequado e, por ser serviços públicos de natureza continuada, mas que no orçamento não tem o quinhão necessário, não raro submetem-se a fragilidade institucional de manter de forma contínua uma boa prestação.

O Município de Cuiabá, embora tenha instituído a política municipal de gestão integrada de resíduos sólidos mediante a Lei Complementar nº 364, de 26 de dezembro de 2014, e implementado a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos conforme exige o artigo 54 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, violou esse mesmo dispositivo ao deixar de implementar mecanismos de cobrança de taxas ou tarifas para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, igualmente prevista no art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Sobre o dever da cobranças de taxas, tarifas ou preços públicos decorrentes de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano, a Lei Federal nº 12.305/2010, em seu art. 35, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, dispõe que as taxas ou as tarifas



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, e poderão considerar a frequência de coleta.

Assim, tanto os serviços públicos de saneamento básico quanto os de manejos de resíduos sólidos urbano devem ter sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário desses serviços, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço, consoante o art. 29, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.

Uma vez que esses serviços públicos poderão ser prestados diretamente por seu titular ou sob o regime de concessão, na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, o § 4º do art. 29, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, prescreve que as tarifas e preços públicos poderão ser arrecadados pelo prestador diretamente do usuário.

Visando assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduo sólido urbano, o art. 35, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, dispõe que a cobrança de taxas ou tarifas, na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação ou diretamente pelo titular desses serviços, poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Diante da essencialidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano e do dever de assegurar a sua sustentabilidade econômico-financeira, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no seu art.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





35, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, dispõe que a não proposição de instrumento de cobrança de tarifas, preços públicos ou taxas pelo titular dos serviços, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da referida Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento, implicando não acesso a recursos federais e responsabilidade por descumprimento de Lei.

Assim, ao submeter este Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Casa, estou certo de que Vossa Excelência e os Senhores Edis com assento nessa Casa saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação. Expostas as razões que me movem a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, certo da atenção que será dedicada à presente matéria, solicito análise e sua aprovação em regime de urgência, diante do interesse público primário que representam os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbano.

Sob esses argumentos é que fico na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2021.

JOSE ROBERTO STOPA
Prefeito Municipal em Exercício



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2.021.

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DA
TAXA DE COLETA DE LIXO, POR MEIO DA
FATURA DE ÁGUA/ESGOTO, ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo prevista no art. 308 e seguintes da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), pode ser efetuada na fatura de água/esgoto, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ou Convênio celebrado entre o Município e a respectiva concessionária de serviço público.

§ 1º O documento de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de água/esgoto deverá destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º A Taxa de Coleta de Lixo quando arrecadada por concessionária de serviço público manterá a mesma data de vencimento da respectiva fatura de água/esgoto.

§ 3º Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário ao imóvel, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal, mediante Documento de Arrecadação de Tributos Municipais



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro , 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



emitido pela Secretaria
(SMF).

Municipal de Fazenda

Art. 2º A forma de arrecadação na fatura de água/esgoto somente será realizada caso o imóvel atendido pelo serviço público de coleta de lixo, inscrito no Cadastro Imobiliário de Município, se encontre devidamente cadastrado junto à concessionária de serviço público e que seja servido por ligações ativas de água e/ou esgoto.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não possua ligação de água e nem de esgoto sanitário a Taxa de Coleta de Lixo será lançada de acordo com o disposto da Lei Complementar Municipal nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), e cobrado diretamente pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF).

Art. 3º O cálculo do valor da Taxa de Coleta de Lixo tem como referência o disposto no art. 313, do Código Tributário Municipal - CTM, e será regulamento por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º O contribuinte, a qualquer tempo, mediante preenchimento de formulário de requerimento disponibilizado na plataforma de atendimento da concessionária de serviço público e da Prefeitura Municipal, pode optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da concessionária de serviço público.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pela emissão de documento individualizado de arrecadação mensal da taxa de coleta de lixo do respectivo imóvel na plataforma de atendimento virtual ou no atendimento presencial dos referidos órgãos, quitará seus débitos pendentes e a vencer, em parcela única, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais, em prazo a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ou Convênio com a concessionária de serviço público, a fim de



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



permitir a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, por meio da fatura de água e/ou esgoto.

Art. 6º O pagamento pode ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Em parcela única por meio de documento emitido até a data de vencimento definida na conta de água e esgoto.

§ 2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento a concessionária poderá parcelar o valor na fatura de água/esgoto da concessionária de serviço público em até 12 parcelas iguais, sucessivas.

Art. 7º O inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo sujeitará o débito à atualização monetária, multa e juros moratórios, nos termos da Lei Complementar nº 043/97.

Art. 8º Os §§ 1º e 2º, do art. 309, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 309 (...)

§ 1º Pode ser o contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel e seja a beneficiária do serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura Municipal no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral. (NR)

Art. 9º O art. 311, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



“Art. 311 Cabe à Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, a remoção de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 horas e de acordo com o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados nos artigos 315 e 316 desta Lei Complementar. (NR)

Art. 10. O *caput* do art. 313, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.313 A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no mês imediatamente anterior ao de sua cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (NR)
(...)

Art. 11. O art. 314, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. (NR)

Art. 12. Fica acrescido o inciso II-A, ao art. 362, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 362 (...)

(...)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento ou Destinação Final de Lixo:

- a) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 10 m³ (dez metros cúbicos), conforme consumo, regularmente*



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



b) *afetido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário.*

Art. 13. O art. 31,5 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315 (...)

(...)

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 200 (duzentos) litros;

III - restos de limpeza e podaçoão que exceda o volume de 200 (duzentos) litros;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 200 (duzentos) litros ou 50 (quarenta) quilos por período de 24 horas;(NR)

(...)”

Art. 14. O art. 3º, da Lei Complementar nº 463 de 09 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criada a Tabela XIV e a Tabela XV na Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:(NR)

(...)

TEBELA XIV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIRO (NR)

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)
1	<i>Serviço de Transporte remunerado privado de passageiros</i>	
1.1	<i>Vistoria de transporte remunerado privado de passageiros por veículo anualmente com validade de 12 meses contado do mês de vistoria.</i>	



Pregos Avenida 158 - Centro - 75500-000
 CEP.: 78.005-908 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
 gabinete@prefeito@cuiaba.mt.gov.br
 www.cuiaba.mt.gov.br



[...]

TEBELA XV
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE OPERADORAS DE
PLATAFORMAS DIGITAIS DE INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS (NR)

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)
1	<i>Intermediação de serviços de transporte por meio de operadoras de plataformas digitais.</i>	<i>0,05 por Kilômetro rodado.</i>

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2.021.



JOSÉ ROBERTO STOPA

Prefeito Municipal em Exercício



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 . Centro , 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310038003200380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

